



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de... 28 de abril de 1989...

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.580

Recurso nº RD/302-0.101

Recorrente S.A. MARÍTIMA EUROBRÃS AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A mercadoria importada constante de Manifesto de Carga tem sua falta considerada apurada e como ocorrido o respectivo fato gerador na data do lançamento do crédito tributário, devendo-se adotar no seu cálculo a taxa de câmbio vigente nessa mesma data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A.MARÍTIMA EUROBRÃS AGENTE E COMISSÁRIA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas e Paulo César de Ávila e Silva.

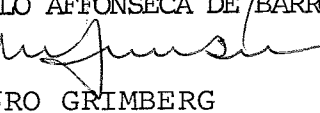
Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.934/87-33

RECURSO Nº: RD/302-0.101

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.580

RECORRENTE: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte apresenta Recurso por Divergência, trazendo como paradigmas os Acórdãos CSRF/03-01.441 de 26/06/87 relativo à mercadoria desembaraçada em sua totalidade e 303-24.399 de 11/12/85 e CSRF/03-01.410 de 29/05/87 que se refere a taxa de câmbio usada (data da denúncia espontânea).

O ilustre Presidente da Colenda 2a. Câmara só acolheu a divergência apontada quanto a data para conversão da moeda estrangeira, determinando o seguimento do apelo tão só quanto a essa matéria, pois entendeu que o mesmo não serve à comprovação de divergência jurisprudencial, pois não versou sobre despacho ante cipado, como no caso do Acórdão recorrido.

Pede a RECTE, sucessivamente, ser considerada a da ta da entrada do navio, com base nos arts. 19, 143 e 144 do CTN ou, na pior das hipóteses, a da denúncia espontânea, estribada no art. 23, § único, do DL 37/66.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta

Acórdão nº-CSRF/03-01.580

que a decisão recorrida está correta quanto à taxa de câmbio e cita dispositivos legais em apoio de sua tese, além de decisões desta Egrégia Câmara Superior.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.580

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento, conforme dispõem o art. 23, § único, do DL 37/66 e os arts. 87, II, C, e 103 e 107, § único do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR